## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 0005830-10.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ROBERNEI DA SILVA NASCIMENTO
Requerido: TATIANE PERPÉTUA CORREA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Sustenta o autor que a primeira ré colidiu contra a traseira de seu automóvel, encaminhando-o em seguida ao segundo réu para que este procedesse ao necessário reparo.

Alegou ainda que a primeira ré realizou o pagamento parcial ao segundo réu, tendo este em consequência não terminado o serviço.

A primeira ré em contestação reconheceu sua culpa pelo acidente noticiado, bem como que não teve condições de pagar ao segundo réu a quantia ajustada com ele para o conserto do veículo do autor.

O débito remanescente é de R\$ 4.000,00.

Assentadas essas premissas, reputo que o segundo réu não possui legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.

Ele na verdade não possui ligação jurídica alguma com o autor e sim com a segunda ré, sendo contratado por ela para proceder aos reparos do automóvel do mesmo.

Aliás, os próprios termos em que apresentado o pedido deixam claro que a pretensão do autor se volta contra a primeira ré e não contra o segundo, de sorte que se proclama sua ilegitimidade passiva <u>ad causam</u>.

No mais, a responsabilidade pelo evento foi confessada pela ré, a exemplo da necessidade dela arcar com o pagamento de R\$ 4.000,00 para que o autor possa ser indenizado para o ressarcimento dos danos materiais que experimentou.

Sua condenação a tal pagamento é, portanto, de

rigor.

Ressalvo, outrossim, que a circunstância do pedido exordial ser apresentado para o cumprimento de obrigação de fazer não assume maior relevância, seja em face dos princípios informadores do Juizado Especial Cível (que no caso adquirem mais importância porque o autor iniciou a ação desacompanhado de advogado), seja porque em última análise é aquele o objetivo do autor com o aforamento do processo.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao réu **FUNILARIA E PINTURA.COM,** com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré **TATIANA PERPETUA CORREA** a pagar ao autor a quantia de R\$ 4.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e de juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 17 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA